



PROCESSO	: 241644/2019
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE	: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
REPRESENTADA	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA
RESPONSÁVEIS	: ARNÓBIO VIEIRA DE ANDRADE – PREFEITO MUNICIPAL RAPHAELLA ESPINDOLA BENICIO – PREGOEIRA OFICIAL WILLIAM VELLINI RIBEIRO DE SOUZA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE SILAS DE OLIVEIRA REZENDE – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE SONIA MARTINS – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO JANCARLOS ROGÉRIO PAVANELLI DE LIMA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS MARLEY PEREIRA DE ANDRADE – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL, CIDADANIA E CULTURA
RELATOR	: Conselheiro Interino MOISES MACIEL

DECISÃO

1 - RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Interna com pedido de medida cautelar**, formalizada pela Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, nos termos do art. 224, II, “a”, do RITCE/MT, em face da Prefeitura do Município de Marcelândia, sob a alegação da ocorrência de supostas irregularidades no Pregão Presencial Nº 017/2019, cujo edital fora publicado em 14/08/2019, visando à futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de peças mecânicas, elétricas, e acessórios originais ou genuínos, destinados ao atendimento da frota de veículos e maquinários das secretarias municipais.
2. De acordo com a SECEX de Administração Municipal, ao se analisar o Termo de Referência do Pregão Presencial nº 17/2019, restaram evidenciados achados de auditoria referentes à: 1) falta de estimativa das quantidades mínimas e máximas de itens a serem licitados; 2) ausência de especificação dos itens, custos unitários e pesquisa prévia dos preços das peças mecânicas, elétricas e acessórios objetos da



contratação; 3) previsão de maior percentual de desconto por lote sobre os valores dos itens previstos no Sistema AUDATEX, ao invés da utilização da tabela de preços de fábrica, 4) exigência de fornecimento de peças originais e genuínas, sendo que deveria ser exigido que estas fossem fornecidas como de reposição com as mesmas especificações técnicas e características de qualidade daquelas de produção de fábrica.

3. Acrescentou a SECEX de Administração Municipal, que o custo previsto no Pregão Presencial 17/2019, de R\$ 4.610.000,00, para aquisição de peças mecânicas, elétricas e acessórios, se mostrou muito maior do que o valor de R\$ 1.985.000,00, estimado para contratação de mesmo objeto no Pregão Presencial 010/2017 e no Pregão Presencial 025/2017, superando em 1.567% e 1.209%, a demanda média de gastos com tais produtos, respectivamente, dos exercícios de 2017 (R\$ 292.274,91) e 2018 (R\$ 352.067,24).
4. Destacou também a SECEX de Administração Municipal, que a ausência de previsão das quantidades mínimas e máximas dos itens a serem licitados, e a falta de pesquisa prévia de preços de mercado, prejudica e inviabiliza a comparação, assim como a formalização de propostas por parte dos licitantes.
5. Por fim, argumentou a SECEX de Administração Municipal, que o critério de julgamento das propostas com base no maior percentual desconto por Lote, sobre a tabela de preços do software de orçamentação denominado AUDATEX, e a utilização somente deste para fins de fornecimento das peças e acessórios contratados, violam os princípios da competitividade e da isonomia, haja vista que restringem a participação no procedimento licitatório em questão, somente daqueles que adquiriram o referido sistema eletrônico de valores referenciais de peças automotivas.
6. Diante disso, a SECEX de Administração Municipal propôs o recebimento da presente RNI, mediante citação dos respectivos responsáveis, assim como a expedição de medida cautelar com fundamento nos artigos 297 e 298, incisos III e IV, ambos do RITCE/MT, a fim de determinar, cautelarmente, para a Prefeitura de Marcelândia, **que suspendesse o Pregão Presencial 17/2019**, por estarem demonstradas a plausibilidade das alegadas ilegalidades no referido procedimento licitatório, assim como a potencial ocorrência de prejuízos aos cofres públicos, acaso



se permita a efetivação da contratação objeto do certame e, conseqüentemente, a realização de pagamentos em razão da aquisição das peças mecânicas, elétricas, e acessórios originais ou genuínos, constantes da respectiva Ata de Registro de Preços.

7. Vindo-me os autos conclusos para análise, procedi ao juízo de admissibilidade da presente Representação de Natureza Interna, recebendo-a em razão do preenchimento dos requisitos exigidos no art. 219, incisos I a V, e § 3º, c/c 224, II, “a”, e parágrafo único, todos do RITCE/MT, sem, no entanto, conceder, de plano, a medida cautelar pleiteada pela SECEX de Administração Municipal, por entender ser imprescindível para a formação de um juízo seguro em sede de cognição sumária, a **a notificação do Sr. ARNÓBIO VIEIRA DE ANDRADE – PREFEITO MUNICIPAL e da Sra. RAPHAELLA ESPINDOLA BENICIO – PREGOEIRA OFICIAL**, a fim de obter maiores esclarecimentos sobre os fatos representados no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o que fiz com fundamento no poder geral de cautela previsto no art. 297 do Código de Processo Civil.
8. Tal medida se fundou também nos postulados da segurança jurídica na aplicação do direito público e, especialmente, do consequencialismo jurídico, apregoados na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto Lei nº 4.657/42, a partir das alterações dadas pela Lei 13.655/2018, regulamentadas pelo Decreto 9.830/19, **até porque a depender do juízo valorativo da Administração Pública sobre atos administrativos supostamente inquinados de ilegalidades, a prerrogativa da autotutela poderá por ela ser invocada, à luz do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473 do STF.**
9. Devidamente notificados, o **Sr. ARNÓBIO VIEIRA DE ANDRADE – PREFEITO MUNICIPAL e a Sra. RAPHAELLA ESPINDOLA BENICIO – PREGOEIRA OFICIAL**, prestaram informações através do Documento Digital 217963/2019, dando conta da suspensão do Pregão Presencial 17/2019, conforme demonstrado na publicação de 27/09/2019 do Jornal Eletrônico dos Municípios, para avaliar a imprescindibilidade ou não de se empreender adequações no edital, visto que o referido procedimento licitatório fora realizado nos mesmos moldes que os anteriores com a mesma finalidade, os quais não apresentaram irregularidades capazes de retirar-lhes a lisura e a legalidade.



10. O Sr. ARNÓBIO VIEIRA DE ANDRADE – PREFEITO MUNICIPAL e a Sra. RAPHAELLA ESPINDOLA BENICIO – PREGOEIRA OFICIAL, alegaram ainda que o Tribunal de Contas de Mato Grosso até então não havia apontado irregularidade nos procedimentos licitatórios da Administração Municipal para a contratação de empresa para fornecimento de peças mecânicas, elétricas, e acessórios originais ou genuínos, destinados ao atendimento da frota de veículos e maquinários, em que se optou pelo critério de julgamento das propostas com base no maior percentual desconto por Lote, sobre a tabela de preços do software de orçamentação denominado AUDATEX, assim como pela escolha da utilização somente deste para fins de fornecimento das peças e acessórios contratados
11. Após, ao invés de retornarem os autos conclusos a esse gabinete de acordo com o regular fluxo procedimental, todo o processado fora encaminhado para a SECEX de Administração Municipal que, ao considerar como manifestações defensivas as informações prestadas por parte do Sr. ARNÓBIO VIEIRA DE ANDRADE – PREFEITO MUNICIPAL e da Sra. RAPHAELLA ESPINDOLA BENICIO – PREGOEIRA OFICIAL, promoveu a emissão de Relatório Técnico de Análise de Defesa, sugerindo a manutenção de três irregularidades e a responsabilização dos respectivos responsáveis por suas ocorrências:

RESPONSÁVEIS:

Sr^a RAPHAELLA ESPINDOLA BENICIO – Departamento de Licitações - Pregoeira oficial (por **elaborar** o Termo de Referência e Edital);

Srs (as). WILLIAN VELLINI RIBEIRO DE SOUZA - Secretário Municipal de Agricultura e Meio ambiente; SILAS DE OLIVEIRA REZENDE- Secretário Municipal de Saúde; SONIA MARTINIS- Secretária Municipal de Educação; JANCARLO ROGERIO PAVANELLI DE LIMA - Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos; e MARLEY PEREIRA DE ANDRADE - Secretária Municipal de Ação Social, Cidadania e Cultura (por **requisitar/prever/estimar** o objeto e Termo de Referência acima da necessidade); e ARNÓBIO VIEIRA DE ANDRADE - Prefeito Municipal de Marcelândia (por **autorizar** a realização do Pregão Presencial Nº 017/2019).

IRREGULARIDADES:

1. GB 13. Licitação_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; e legislação específica do ente).

1.1 Edital e Termo de Referência com definição de quantidade superestimada, incompatível com o histórico do consumo (exercícios 2017/2018), com ausência de estimativa das quantidades mínimas, máximas e incertas de itens a serem licitados.

2. GB 15. Licitação_GRAVE_15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art. 40, I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).

2.1 Descrição do objeto licitado com especificação imprecisa e insuficiente, falta de Pesquisa de Preços e Orçamentos das peças mecânicas, gerando a impossibilidade de comparação quanto à vantagem na forma de aquisição utilizada para o fornecimento de peças.



3. GB 03. Licitação_GRAVE_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

3.1 Edital e Termo de Referência com cláusulas restritivas à participação de empresas pela utilização do termo “peças originais e genuínas” e a indevida exigência de utilização do Sistema AUDATEX, viola os princípios da competitividade e da isonomia.

12. Na sequência, ao influxo do atropelo procedimental ocorrido, os presentes autos vieram a ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer Conclusivo, que, por consectário lógico, converteu a manifestação de mérito em pedido de diligências, visto que não havia sido promovida a regular citação dos supostos responsáveis pelas irregularidades apontadas pela SECEX de Administração Municipal para apresentação de defesa, em contrariedade aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

13. **Feito o relato do essencial, passo à decidir:**

2 - FUNDAMENTAÇÃO

14. Passando ao exame da medida acautelatória propugnada pela SECEX de Administração Municipal, **anoto que segundo informado pela própria Prefeitura de Marcelândia, o Pregão Presencial 017/2019, fora suspenso em 26/09/2019, conforme demonstrado na publicação constante do Diário Oficial dos Municípios de 27/09/2019, para fins de avaliação da imprescindibilidade ou não de ser promover adequações no edital do certame.**

15. **Em razão disso, a pretensão de urgência almejada pela SECEX de Administração Municipal, perdeu o seu objeto.**

16. Isso, porém, não implica no perdimento do interesse de agir da **SECEX de Administração Municipal**, porquanto afasta a urgência de atuação por parte do Controle Externo voltada a impedir que as supostas ilegalidades representadas continuem a produzir os seus efeitos e até mesmo a se agravarem à medida que se protraíam no tempo, mas não acarreta o esvaziamento da Representação de Natureza Interna a ponto de fulminar à apreciação do seu mérito, ao menos, não até que seja verificada se a providência da Prefeitura de Marcelândia resultou no saneamento das irregularidades que, potencialmente, teriam restado materializadas a partir da auditoria do edital do Pregão Presencial 017/2019.



17. Pontuo que até o deslinde do mérito da presente RNI, a depender da avaliação de superveniente questão fático-jurídica, de ofício ou a requerimento, é possível a emissão de tutela provisória de urgência ou de outras medidas acautelatórias previstas no Regimento Interno deste Tribunal (arts. 298 e 299), e no Código de Processo Civil (arts. 297 e 301), a fim de evitar perigo de dano ao bem jurídico a que se busca tutela, ou, risco ao resultado útil do processo.
18. Quanto à postulação do Ministério Público de Contas vertida no **Pedido de Diligências 245/2019, da lavra do Procurador-Geral de Contas, William de Almeida Brito Junior, entendo que merece acolhimento, devendo ser oportunizado aos supostos responsáveis pelas irregularidades representadas pela SECEX de Administração Municipal, a prerrogativa a eles conferida pelos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, de serem citados para não só apresentarem formalmente suas defesas no prazo regimental, como também de poderem participar efetivamente no processo na formação do convencimento do julgador (dimensão material/substancial do princípio do contraditório e da ampla defesa).**

3 – DISPOSTIVO

19. Posto isso, **DECIDO pela perda do objeto da medida cautelar postulada pela SECEX de Administração Municipal, em razão da informação de que o Pregão Presencial 017/2019, da Prefeitura de Marcelândia, fora suspenso em 26/09/2019, conforme demonstrado na publicação constante do Diário Oficial dos Municípios de 27/09/2019.**
20. **DECIDO também, pelo deferimento do Pedido de Diligências 245/2019, da lavra do Procurador-Geral de Contas, William de Almeida Brito Junior, devendo os supostos responsáveis pelas irregularidades representadas pela SECEX de Administração Municipal, serem citados no prazo regimental para apresentarem suas defesas na forma da conclusão do Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 29/32 do Documento Digital 191082/2019), facultando ao Sr. ARNÓBIO VIEIRA DE ANDRADE – PREFEITO MUNICIPAL e a Sra. RAPHAELLA ESPINDOLA BENICIO – PREGOEIRA OFICIAL, a possibilidade de ratificarem os termos das manifestações**



trazidas aos autos¹ quando da prestação das informações a eles solicitadas por meio dos ofícios de notificação prévia 1807/2019/GCI/MM e 1809/2019/GCI/MM, ambos de 24/09/2019.

21. **PUBLIQUE-SE.**

22. **Promovidas às citações e tendo os supostos responsáveis apresentado suas defesas no prazo regimental, encaminhem-se os autos à SECEX de Administração Municipal para análise das peças defensivas e emissão de competente Relatório Técnico, podendo repisar o teor da conclusão daquele já emitido (Documento Digital 243862/2019), na hipótese de constatar que o Sr. ARNÓBIO VIEIRA DE ANDRADE – PREFEITO MUNICIPAL e a Sra. RAPHAELLA ESPINDOLA BENICIO – PREGOEIRA OFICIAL, apenas ratificaram suas manifestações trazidas aos autos no Documento Digital 217964/2019, ou apresentaram os mesmos argumentos anteriormente expendidos, ou mesmo optaram por quedarem silentes.**

23. **CUMPRAM-SE.**

24. Cuiabá/MT, 30 de janeiro de 2020.

(assinatura digital)

Conselheiro Interino **MOISES MACIEL**
Relator